

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 42, DE 2007

Altera o artigo 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e disciplina a oferta de educação sexual nas escolas de educação básica.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado SANDRO MABEL

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Lincoln Portela, intenta alterar o art. 33 da Lei nº 9.394, de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, assim como disciplinar a oferta de educação sexual no ensino básico.

Esclarece a justificação da proposição em apreço que *“(...) a liberdade de consciência e de crença é considerada direito inviolável do cidadão brasileiro, de acordo com o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988”*.

Aduz, ainda, que *“(...) a preocupação com esses temas fez surgir uma miríade de iniciativas – não apenas de ordem legiferante – para tratar do ensino religioso e da educação sexual no âmbito das escolas de educação básica”*

Finalmente, conclui que, *“(...) embora plenas de mérito, nenhuma dessas iniciativas destacou o ponto mais importante quando se fala em religião e sexualidade na escola básica: os pais têm o direito e o dever de*

*opinar se desejam que seus filhos participem de aulas em que sejam abordados tais temas”.*

O projeto de lei em exame foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura que, unanimemente, concluiu por sua aprovação, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Antônio Bulhões, contra os votos das Deputadas Fátima Bezerra e Ângela Amin.

A emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura visa a suprimir o art. 2º da proposição em comento.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com relação aos aspectos de competência desta Comissão, verifica-se que o Projeto de Lei nº 42, de 2007, e a emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura obedecem às normas constitucionais relativas à competência da União para legislar privativamente sobre a matéria em discussão (art. 22, XXIV, CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas no Projeto de Lei nº 42, de 2007, não se ajustam às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Daí por que oferecemos o anexo substitutivo visando à adequação legislativa da proposição principal.

Com relação à emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura, nada a reparar quanto à técnica legislativa.

Ante o exposto, assim manifestamos nosso voto:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 42, de 2007, na forma do substitutivo ora ofertado;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 42, DE 2007

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e disciplina a oferta de educação sexual nas escolas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 33 .....

§ 3º *Os alunos da educação básica cursarão ensino religioso desde que expressamente autorizados por seus pais ou representantes legais.*

§ 4º *O rendimento decorrente da disciplina de ensino religioso não deverá ser computado na avaliação do processo de ensino-aprendizagem da série e nível cursados.*

.....(NR)”.

Art. 2º As escolas de educação básica que oferecerem educação sexual deverão exigir dos alunos interessados a autorização expressa de seus pais ou representantes legais.

*Parágrafo único.* A matrícula em aulas de educação sexual deverá ser facultativa e o rendimento obtido pelos alunos não poderá integrar o processo de avaliação de ensino-aprendizagem da série e nível em que se encontram.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado SANDRO MABEL

Relator